

#### **MENSAGEM Nº 091/2025**

São Lourenço do Oeste, SC, 08 de outubro de 2025.

#### Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores, Senhores Vereadores,

Com fundamento no artigo 55, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, submeto à consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar anexo que "dispõe sobre a regulamentação para a instalação e uso do sistema 5G no Município de São Lourenço do Oeste - SC e dá outras providências".

A presente proposta de Lei Complementar encaminhada à apreciação desta Casa Legislativa visa regulamentar a implantação e operação da infraestrutura necessária para a tecnologia de comunicação móvel de quinta geração (5G), assegurando que nosso município acompanhe os avanços tecnológicos essenciais para seu desenvolvimento econômico e social.

A aprovação desta Lei proporcionará um significativo incremento na velocidade e qualidade das conexões móveis, promovendo: (i) inclusão digital ampla e equitativa; (ii) melhoria significativa em serviços públicos como saúde, educação e segurança; (iii) fortalecimento econômico por meio do suporte a novos negócios e inovação tecnológica; (iv) modernização da infraestrutura urbana com tecnologias inteligentes; (v) redução de impactos ambientais e visuais por meio do compartilhamento e uso sustentável das infraestruturas existentes; (vi) estímulo ao desenvolvimento de práticas sustentáveis e eficientes na instalação e operação dos equipamentos de telecomunicações; dentre outros.

A regulamentação proposta oferece clareza jurídica e técnica ao processo de licenciamento, promovendo agilidade administrativa, segurança jurídica e transparência. Ademais, a integração com infraestruturas inteligentes contribuirá diretamente para a qualidade de vida dos cidadãos, garantindo o acesso equitativo à inovação tecnológica e serviços digitais avançados.

Destaca-se, ainda, a importância estratégica dessa regulamentação para garantir que nosso município permaneça competitivo e atrativo para investimentos, gerando emprego e renda e fortalecendo os diversos setores econômicos locais.

Pelo exposto, solicito a análise e votação favorável do Projeto de Lei anexo pelos Vereadores desta Casa de Leis.

Atenciosamente.

#### JOÃO CARLOS SULDOWSKI

Prefeito Municipal em exercício



# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023, DE 08 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a regulamentação para a instalação e uso do sistema 5G no Município de São Lourenço do Oeste - SC e dá outras providências.

## O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE,

Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **faz saber** que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

- **Art.** 1º Esta Lei Complementar regulamenta a instalação, operação e uso do sistema de comunicação móvel de quinta geração (5G), definindo normas e procedimentos para a instalação de infraestrutura de suporte às Estações Rádio Base (ERBs) e demais equipamentos necessários à operação do sistema.
  - Art. 2º Para os fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:
- I **Antena 5G**: equipamento destinado à transmissão e recepção de ondas eletromagnéticas específicas para a tecnologia 5G;
  - II ERB 5G: Estação Rádio Base para telecomunicações móveis 5G;
- III **ERB de pequeno porte**: infraestrutura de telecomunicações com dimensões reduzidas, limitada a 3m de altura e potência reduzida, sem impacto visual significativo;
- IV **Infraestrutura de suporte**: postes, torres, mastros e estruturas diversas que suportam as ERBs;
- V Capacidade excedente: infraestrutura instalada e disponível, parcial ou totalmente, para compartilhamento entre operadoras;
- VI **Compartilhamento de infraestrutura**: uso comum das estruturas instaladas, incentivando eficiência e redução do impacto urbano.
- **Art. 3º** As ERBs 5G e a infraestrutura de suporte são consideradas bens de utilidade pública e poderão ser implantadas em todas as zonas e categorias de uso, respeitando normas técnicas, ambientais e urbanísticas aplicáveis.
- **Art. 4º** A responsabilidade pela conformidade das instalações às normas técnicas, limites de exposição eletromagnética e proteção ao voo é exclusiva dos proprietários e operadores dos equipamentos.

#### CAPÍTULO II DISPENSA E LIMITAÇÕES DE LICENCIAMENTO



- **Art. 5º** Fica dispensado o licenciamento para:
- I ERBs de pequeno porte que não causem impacto visual significativo;
- II compartilhamento de infraestrutura pré-existente;
- III instalação de antenas em estruturas já existentes, sem novas construções.

#### **Art. 6º** É vedado ao Município:

- I exigir licenciamento ambiental das ERBs 5G, exceto em áreas de preservação permanente, unidades de conservação ou áreas especiais de proteção ambiental.
- II exigir laudos ou documentos que atestem os efeitos das ERBs 5G nos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, desde que estejam em conformidade com as normas federais;
- III condicionar o licenciamento à regularização de imóveis ou edificações onde se pretende instalar a infraestrutura de suporte; e
- IV exigir contraprestação em razão do Direito de Passagem em vias públicas, faixas de domínio e em outros bens de uso comum do povo, mesmo aqueles explorados por meio de concessão ou delegação.

#### CAPÍTULO III CRITÉRIOS PARA INSTALAÇÃO E COMPARTILHAMENTO

- Art. 7º As instalações devem obedecer aos seguintes critérios:
- I distância mínima de 3 metros do eixo das torres até as divisas do imóvel;
- II distância mínima de 1,5 metros da base da torre aos limites do terreno;
- III respeito ao afastamento frontal conforme zoneamento;
- IV adotar medidas sustentáveis, como uso eficiente de energia e preferência por fontes renováveis.

Parágrafo único. É admitida a instalação de abrigos de equipamentos da ERB nos limites do terreno, desde que:

- I não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho; e
- II não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.
- **Art. 8º** A infraestrutura instalada sobre edifícios ou fachadas não poderá ultrapassar os limites das edificações, salvo autorização expressa da municipalidade.
- **Art. 9º** Toda ERB e infraestrutura de suporte deverá limitar a produção de ruído e vibração de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.
- **Art. 10.** O compartilhamento de infraestrutura de suporte será obrigatório sempre que houver capacidade disponível, conforme regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).
- **Art. 11.** Recomenda-se integrar infraestrutura inteligente em projetos que envolvam ERBs, como iluminação pública inteligente e sensores urbanos, otimizando recursos e espaços públicos.



# CAPÍTULO IV PROCESSO DE LICENCIAMENTO

- **Art. 12**. O licenciamento para instalações não dispensadas observará as seguintes etapas:
  - I requerimento formal à Prefeitura;
  - II análise técnica e documental em até 30 dias úteis;
  - III apresentação obrigatória de laudo técnico por profissional habilitado;
- IV aprovação automática caso não haja manifestação municipal no prazo estabelecido.
  - Art. 13. O prazo máximo para manifestação municipal será de noventa dias.
- **Art. 14.** Concluída a instalação, o interessado deverá comunicar a conclusão da obra à Secretaria Municipal competente, que emitirá o Certificado de Conclusão de Obra e Licenciamento da Infraestrutura.
- **Art. 15**. É cabível recurso administrativo da negativa de concessão de Licença de Instalação, que será julgado no prazo estipulado no inciso II do art. 12 desta Lei Complementar, desde que sejam apresentados todos os documentos necessários para o recurso.
- **Art. 16**. É lícita a instalação de infraestrutura de suporte e ERBs em áreas públicas, mediante autorização ou permissão de uso gratuito ou oneroso.

### CAPÍTULO V FISCALIZAÇÃO, PENALIDADES E INCENTIVOS

- **Art. 17.** A fiscalização será responsabilidade do órgão municipal competente, que poderá aplicar penalidades em caso de descumprimento:
  - I advertência com prazo para regularização;
  - II multa de 05 (cinco) UFRM a 50 (cinquenta) UFRM;
- III cancelamento do Certificado de Conclusão de Obra e Licenciamento da Infraestrutura; e
  - IV suspensão da autorização em caso de reincidência grave.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II poderá ser cumulativa com as demais, devendo ser precedida de fundamentação quanto à penalidade aplicada, bem como em relação à sua quantificação quando aplicada multa.

**Art. 18.** O Município poderá conceder incentivos fiscais às empresas que adotarem efetivamente práticas sustentáveis e comprovarem elevado nível de compartilhamento de infraestrutura.

#### CAPÍTULO VI EDUCAÇÃO E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA





**Art. 19**. O Município promoverá campanhas informativas sobre o uso, benefícios e impacto do sistema 5G, garantindo a transparência e educação pública.

#### CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 20.** As infraestruturas existentes terão até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Lei para se adequar às suas disposições.
  - **Art. 21.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

São Lourenço do Oeste, SC, 08 de outubro de 2025.

**JOÃO CARLOS SULDOWSKI** 

Prefeito Municipal em exercício





### VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E4D9-2D07-05B4-A6FF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOAO CARLOS SULDOWSKI (CPF 025.XXX.XXX-19) em 08/10/2025 11:17:48 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://saolourencodooeste.1doc.com.br/verificacao/E4D9-2D07-05B4-A6FF